



PROCESSO Nº TST-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027

Agravante: **SEARA ALIMENTOS LTDA.**

Advogado : Dr. Carlos Eugênio Benner

Advogado : Dr. Giovanni dos Reis Beneton

Advogado : Dr. Andre Luiz da Silva Trombim

Advogada : Dra. Ketlin Sartor Ristau

Advogado : Dr. Rafael da Silva Trombim

Advogado : Dr. Neri Trombim

Advogada : Dra. Nathasha Simoes Cerri Letizio Goncalves

Advogada : Dra. Giane Francisconi de Medeiros

Agravado : **FLAVIANO BISPO DA SILVA**

Advogada : Dra. Marciane Prá de Oliveira

Agravada : **PARANÁ CARGA E DESCARGA LTDA.**

Agravada : **SULAVES SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA.**

GMDMC/Dm/Ejr/Dmc/nc/jn

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SEARA ALIMENTOS LTDA.** à decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista em relação ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Ora, o recurso de revista foi interposto na **vigência da Lei nº 13.467/2017**, a qual disciplinou expressamente os critérios objetivos atinentes à **transcendência**, pressuposto específico de admissibilidade estabelecido no artigo 896-A da CLT, no sentido de que deve ser apreciado previamente "*se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica*".

No caso, o Regional concluiu pela manutenção da sentença que decidiu pela responsabilidade subsidiária da recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda, porquanto evidenciada a existência de contrato de prestação de serviços de movimentação de aves vivas firmado entre ela e a primeira reclamada (Paraná Cargas e Descargas), sendo que o labor exercido pelo reclamante consistia na coleta de aves vivas e no seu manejo para carregamento em caminhões, atividade que era realizada em benefício da tomadora dos serviços, circunstância que atrai a aplicação do entendimento contido no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título*".



PROCESSO Nº TST-AIRR-3979-06.2015.5.12.0027

executivo judicial". Assim, a conclusão adotada restou lastreada nas premissas fático-probatórias delineadas pelo Regional, cuja revisão é vedada nesta esfera recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST, e o aludido entendimento revela sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na aludida Súmula nº 331, IV, de modo que **não se constata a existência de transcendência política**.

Por sua vez, a questão jurídica trazida ao debate não é nova, tampouco se identifica qualquer ofensa à garantia social constitucionalmente assegurada, razão pela qual **a matéria não ostenta transcendência social ou jurídica**.

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que tanto o valor atribuído à causa na inicial (R\$31.521,00, à fl. 47) como o montante previamente arbitrado à condenação em sede ordinária (R\$10.000,00, à fl. 417) não possuem elevada expressão econômica.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora